



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM**

Rua – Piauí, 230 – Centro - CEP: 64.710-000  
CNPJ: 06.553.663/0001-10  
Paes Landim – Piauí

**EXTRATO DE CONTRATO**

Processo Administrativo nº 012/2018

Procedimento - PP 019/2018

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Paes Landim, CNPJ nº 06.553.663/0001-10.

CONTRATADA: **KAYLICELMA SILVA DE LIMA ME**, CNPJ nº 17.380.264/0001-10, com sede na Travessa Landre Sales, 233, Centro, Paes Landim - PI.

Objeto: Aquisição de Lanches e Quentinhas

Valor: **R\$ 72.920,00** (setenta e dois mil novecentos e vinte reais).

Validade: 12 meses

FONTE DE RECURSO: FPM - Receita Própria, Conta Movimento, ICMS e outros.

Paes Landim, 07 de maio de 2018

Gutemberg Moura de Araújo  
Prefeito Municipal



**AVISO DE REABERTURA DE SESSÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL 019/2018**

Interessado: Município de Oeiras-PI

Fundamentação: Lei 8.666/93, 10.520/02

**OBJETO**: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE BENS COMUNS (MATERIAL DE CONSTRUÇÃO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE OEIRAS/PI.

Data de Reabertura: 10 de maio de 2018. Resultado propostas e habilitação.

Horário: 11:30 horas

Endereço: Rua Jesuíno Moura, 35, sala 02, centro, Oeiras-PI. Mais informações podem ser adquiridas de segunda a sexta das 07:30 as 13:30 horas, no endereço acima.

**PUBLIQUE-SE.**

Oeiras (PI), 08 de maio de 2018.

Theresa Albano Duarte Franco Pereira  
Pregoeira



LEI Nº 1.868, DE 7 DE MAIO DE 2018.

"Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais da Política Pública de Assistência Social no âmbito do Município de Oeiras-PI".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS-PI**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 1º** - Estabelece condições para concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Oeiras, assegurados pelo art. 2º, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS), com alterações posteriores, em especial pela Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, do Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, da Resolução nº 212/2006 e Resolução nº 39/2010 do Conselho Nacional de Assistência Social.

**Art. 2º** - Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles que são de caráter complementar e provisório prestadas aos cidadãos e às famílias, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou calamidade pública.

**Parágrafo único** - O Benefício Eventual integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS como fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

**Art. 3º** - O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingência social cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** - Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

- I. Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II. Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III. Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV. Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V. Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestações e defesa de seus direitos;
- VI. Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- VII. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

**CAPÍTULO II**

**DA MODALIDADE DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 5º** - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- I. Em espécie, com bens de consumo;
- II. Em pecúnia.

**Parágrafo único** - A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

**Art. 6º** - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios da assistência social.

**Parágrafo único** - NÃO são provisões da política de assistência social os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas

(Continua na próxima página)





descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso, nos termos do que dispõe a Resolução CNAS n. 59, de 09/12/2010.

**Art. 7º** - No âmbito municipal de Oeiras - PI, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I. Auxílio natalidade;
- II. Auxílio funerário;
- III. Auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV. Auxílio em situações de calamidade pública.

**Parágrafo único** - Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS).

#### DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 8º** A concessão do benefício eventual pode ser requerida por qualquer cidadão ou família nos Centros de Referência de Assistência Social- CRAS, mediante atendimento dos seguintes requisitos:

I-Atendimento da condição descritiva no art. 5º desta Lei;

II- O critério para a concessão do Benefício Eventual encontra-se determinado na Lei 8.742, de 7/12/93, no seu art. 22, e determina que os benefícios destinam-se às pessoas ou famílias que tenham uma renda per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo, e que esteja regularmente cadastrado no Cadastro Único do Governo Federal - CADÚNICO, devidamente comprovada pelo Número de Identificação Social - NIS, visando atender, de forma suplementar e provisória, as necessidades humanas básicas.

III- Elaboração de relatório pelo técnico Sistema Único de Assistência Social -SUAS, responsável pelo atendimento dos benefícios socioassistenciais nos dispositivos da Secretaria Municipal de Assistência Social;

#### CAPÍTULO III

#### DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

#### DO AUXÍLIO-NATALIDADE

**Art.9º** - O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, a partir de

elaboração de relatório pelo técnico do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, realizado pelos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS.

**Art. 10** - O auxílio por natalidade atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

- I. Necessidade do nascituro;
- II. Apoio à mãe no caso que o bebe nasce morto ou morre logo após o nascimento;
- III. Apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária;

§ 2º O enxoval de que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento;

§ 3º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 60 (sessenta) dias após o nascimento;

§ 4º O benefício natalidade deve ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento;

#### DO AUXÍLIO FUNERÁRIO

**Art.11** - O Auxílio funerário será concedido pela Secretaria Municipal de Assistência mediante comprovação de vulnerabilidade, em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, com o custeio das despesas de:

- I. Urna funerária, de velório e sepultamento;
- II. Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros.

**Art. 12** - O auxílio funerário será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito.

**Parágrafo único** - Por ordem de prioridade, estarão habilitados a solicitação do auxílio funeral o cônjuge ou companheiro do (da) falecido (a), os filhos, os pais, os irmãos solteiros, bem como os menores tutelados.

#### DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

**Art.13** - O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária, caracteriza-se como uma provisão suplementar e provisória de assistência social prestada em forma de bens de consumo e/ou pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

**Art.14** - A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I. Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II. Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III. Danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo único** - Os riscos, perdas e danos podem ocorrer de:

- a) Ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- b) Falta de documentação;
- c) Falta de domicílio;
- d) Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- e) Perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;
- f) Presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;
- g) Situações de famílias em dificuldades socioeconômicas;
- h) Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

**Art. 15** - O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária poderá ser concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

- I. Cesta de alimentos;
- II. Aluguel Social;
- III. Passagem;

**Art. 16** - Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão do auxílio em situação de vulnerabilidade temporária, devem ser observados:

- I. Indicativos de violência contra crianças, adolescentes, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;
- II. Moradia que apresenta condições de risco;
- III. Pessoas idosas e/ou com deficiência em situação de isolamento;
- IV. Situação de extrema pobreza;
- V. Famílias com indicativos de rupturas familiares;

#### DA CESTA ALIMENTOS

**Art.17** - O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos na quantidade e qualidade devidas, de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

**Art.18** - O benefício cesta básica é destinado às famílias beneficiárias e o terço, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I- Desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- II- No caso de emergência ou calamidade pública;
- III- Grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

#### DO ALUGUEL SOCIAL

**Art.19** - O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se uma ação da assistência social para provê em forma de aluguel social e/ou na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel, ou até mesmo não tenham condições de arcar com o pagamento do seu próprio aluguel, devido vulnerabilidade financeira, calamidade pública, e/ou encontre-se morando nas ruas. O benefício será concedido por um período máximo de seis meses.

#### AUXÍLIO-VIAGEM

**Art.20** - O benefício eventual em forma de auxílio-viagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, de forma a garantir ao cidadão e às famílias condições dignas de retorno à cidade de origem.

#### DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

**Art. 21-** O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

**Parágrafo único.** A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais advindos de baixas ou altas temperaturas, enchentes, inversão térmica, desabamento, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade

(Continua na próxima página)





**Art. 22** - Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

- I- Abrigos adequados;
- II- Alimentos;
- III- Cobertores, colchões e vestuários;
- IV- Filtros
- V- Produtos de higiene e limpeza.

**Art. 23** No caso de calamidades, situações de caráter emergencial, deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais, no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 24** - Compete ao município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, as seguintes diretrizes:

- I. Estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
- II. Coordenação geral, operacionalização, acompanhamento e avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;
- III. Manter equipe técnica do Sistema Único de Assistência Social-SUAS que proceda ao atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;
- IV. Realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda, para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- V. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- VI. Manter arquivo onde se registrem os requerimentos já efetuados, com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;
- VII. Articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos benefícios eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades em atividades de geração de renda.


**Art. 25** - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS deliberar as seguintes ações:

- I. Informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;
- II. Avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;
- III. Apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;
- IV. Estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;
- V. Analisar e aprovar os instrumentos utilizados para a concessão e cadastramento dos beneficiários;
- VI. Promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais, assim como os critérios para sua concessão.

**Art. 26** - As despesas decorrentes dessa Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), em cada exercício financeiro e do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS);

**Art. 27** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras- PI, 7 de maio de 2018.

  
José Raimundo de Sá Lopes  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

  
Luiz Henrique Barbosa Nunes  
Secretário de Administração e Planejamento

Assinada, numerada e registrada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras-PI, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, e publicada nos termos da Lei Orgânica Municipal.

  
Gustavo Viana Rego  
Chefe de Gabinete



O VEÍCULO DE  
MAIOR PENETRAÇÃO DA  
IMPRENSA PIAUIENSE

#### LIDO DIARIAMENTE POR:

448 Prefeitos e Vice-prefeitos

2.100 Vereadores

1.200 Secretários Municipais

200 Promotores e Procuradores de Justiça

Conselheiros, auditores e técnicos do Tribunal de Contas do Estado; Deputados Federais, Senadores, Deputados Estaduais e auxiliares da administração direta e indireta do Governo Federal e Estadual.



MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE  
CNPJ/MF N.º 01.612.581/0001-85  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS  
Avenida Martins Ribeiro n.º 229 - Centro  
Ilha Grande / Piauí

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO - CONTRATO N.º 064/2017

##### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

**Espécie:** Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 064/2017

**Contratante:** Município de Ilha Grande/PI, CNPJ: 01.612.581/0001-85, Avenida Martins Ribeiro, 229, Bairro Centro, Ilha Grande - PI.

**Contratada:** GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO-ME, inscrita no CNPJ n.º 00.198.857/0001-68, com sede em Parnaíba (PI), Avenida Presidente Vargas, N.º 332, Sala 01, Bairro Centro.

**Objeto:** O presente termo tem como objeto o acréscimo de 25% (Vinte e cinco por cento) o que corresponde ao valor de R\$ 33.372,53 (Trinta e três mil trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos) do contrato firmado entre as partes.

**Data da Assinatura:** 02/05/2018.

**Assinam:** Pelo Município de Ilha Grande: Herbert de Moraes e Silva - Prefeito Municipal. Pela empresa GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO-ME: Guilherme Alencar de Carvalho - Representante legal da empresa.